



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 664/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 22-05-2013

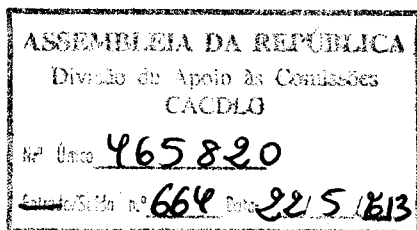
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE) – “*Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do BE e do PEV, na reunião de 22 de maio de 2013 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 400/XII/2ª (BE) – Altera a Lei da Nacionalidade
(quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de Abril de 2013, o Projecto de Lei n.º 400/XII/2ª - *“Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 24 de Abril de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

Os proponentes solicitaram o agendamento da presente iniciativa por arrastamento para a sessão plenário de 24 de abril, com outras iniciativas sobre matéria conexa, mas a discussão na generalidade da presente iniciativa foi adiada para a sessão plenária de 23 de maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Motivação

O Projecto de Lei *sub judice*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do BE pretende alterar a Lei da Nacionalidade [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril], no sentido de passar a ser reconhecida, sem mais requisitos, a nacionalidade portuguesa originária a todos os indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, e de poder ser concedida a nacionalidade, por naturalização, aos estrangeiros que residam (mesmo que não legalmente) no território português há, pelo menos, 6 anos.

O Grupo Parlamentar do BE entende que “*o direito de nacionalidade é definido em função de laços de sangue e não do país em que se nasce*”, pelo que defendem o “*alargamento do critério do ius soli*”, para “*responder com justiça e plenitude de direitos às pessoas que aqui nasceram e nascem*”, sobretudo tendo em conta os limites ainda impostos às autorizações de residência e a pouca procura que Portugal hoje merece por parte dos imigrantes. Pretendem, também, a eliminação da exigência de legalidade da residência em Portugal para efeitos de concessão da nacionalidade por naturalização (de 6 anos).

Neste sentido, apresentam a iniciativa legislativa em apreço que propõe o seguinte:

- a revogação da norma que reconhece a nacionalidade originária aos filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, apenas se “*um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento*”;
- a eliminação, para o mesmo efeito, da necessidade de os indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos”, a que acresce a possibilidade da prova da nacionalidade pelo assento de nascimento;

- a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização, da necessidade de a residência em território português há pelo menos 6 anos ser legal.

Objecto

A iniciativa legislativa *sub judice* pretende revogar a alínea d) e alterar a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações), cuja redação em vigor é a seguinte: *“Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do despectivos Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; (...)”*. Deste modo permite-se a atribuição de nacionalidade originária a todos os que tenham nascido em território português, independentemente da nacionalidade dos seus progenitores.

Pretende ainda alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações), com seguinte redação vigente: *“1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: (...) b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;”*. O requisito da residência passa, assim, a ser mais flexível uma vez que é independentemente de título de residência.

Quanto a este aspeto, o Grupo Parlamentar do BE retém que *“se aproveita a presente iniciativa para alterar uma questão muito importante: a consideração do número de anos de residência no país e não apenas da “residência legal” para efeitos da contagem do tempo para a nacionalidade por naturalização, para além dos outros requisitos definidos, e que demonstram a integração dos cidadãos no país”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por fim, visa alterar o n.º 1 do artigo 21.º, cuja redação atual é a seguinte: “*A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento*”, aditando a alínea e), na sua nova redação, ao elenco de situações de nacionalidade portuguesa originária passíveis de serem provadas pelo assento de nascimento.

Além das alterações efetuadas à Lei da Nacionalidade, a iniciativa legislativa em análise contém ainda um artigo dedicado à necessidade de regulamentação, pelo Governo, no prazo de 30 dias após a sua publicação, e um outro que prevê a entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projecto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 400/XII/2.^a “*Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)*”.
2. Este Projecto de Lei pretende alterar a Lei da Nacionalidade no sentido de passar a ser reconhecida, sem mais requisitos, a nacionalidade portuguesa originária a todos os indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, e de poder ser concedida a nacionalidade, por naturalização, aos estrangeiros que residam (mesmo que não legalmente) no território português há, pelo menos, 6 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 400/XII/2.^a (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de Maio de 2013

Pela A Deputada Relatora

(*Maria de Belém Roseira*)

O Presidente da Comissão

(*Fernando Negrão*)

Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE) – Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro).

Data de admissão: 24 de abril de 2013

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Paula Faria (BIB), Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC).

Data: 6 de maio de 2013

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do BE propõe a alteração dos artigos 1.º, 6.º e 21.º da Lei da Nacionalidade [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#)], no sentido de passar a ser reconhecida, sem mais requisitos, a nacionalidade portuguesa originária a todos os indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, e de poder ser concedida a nacionalidade, por naturalização, aos estrangeiros que residam (mesmo que não legalmente) no território português há, pelo menos, 6 anos.

De acordo com a exposição de motivos, os proponentes consideram que “o direito de nacionalidade é definido em função de laços de sangue e não do país em que se nasce”, pelo que defendem o “alargamento do critério do *ius soli*”, para “responder com justiça e plenitude de direitos às pessoas que aqui nasceram e nascem”, sobretudo tendo em conta os limites ainda impostos às autorizações de residência e a pouca procura que Portugal hoje merece por parte dos imigrantes. Advogam, por outro lado, a eliminação da exigência de legalidade da residência em Portugal para efeitos de concessão da nacionalidade por naturalização (de 6 anos).

Propõem, por isso, em três artigos, a alteração dos três referidos artigos da Lei da Nacionalidade, mediante:

- 1) a revogação da norma que reconhece a nacionalidade originária aos filhos de estrangeiros, nascidos em Portugal, apenas se “*um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento*” [alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º];
- 2) a eliminação, para o mesmo efeito, da necessidade de os indivíduos nascidos em Portugal, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, “*declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos*” [alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º], a que acresce a possibilidade da prova da nacionalidade pelo assento de nascimento [aditando a alínea e) alterada ao elenco do n.º 1 do artigo 21.º];

- 3) a eliminação, para efeitos de atribuição da nacionalidade por naturalização, da necessidade de a residência em território português há pelo menos 6 anos ser legal, assim tornando menos exigente o requisito cumulativo constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º].

A iniciativa dispõe ainda, em 2 últimos artigos, sobre a necessidade de regulamentação, pelo Governo, das alterações a introduzir pela lei, determinando a entrada em vigor desta no dia seguinte ao da sua publicação.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

Esta iniciativa legislativa é apresentada por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento; mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando assim, também, os limites que condicionam a admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Este projeto de lei deu entrada em 19/04/2013, foi admitido e anunciado em 24/04/2013 e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). Os proponentes solicitaram o seu agendamento por arrastamento para a sessão plenária de 24 de abril, com outras iniciativas sobre matéria conexa, mas a discussão na generalidade daquelas iniciativas não foi realizada na referida data.

Legislar sobre atribuição de nacionalidade é competência exclusiva da Assembleia da República, nos termos da alínea f) do artigo 164.º da Constituição. “O âmbito da alínea f) abrange

seguramente todo o elenco de matérias tradicionalmente abrangidas pela “lei da nacionalidade”¹ A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República absoluta é in totum. Tudo quanto lhe pertença tem de ser objeto de lei da Assembleia da República. A reserva de competência é tanto para a feitura de normas legislativas como para a sua entrada em vigor, interpretação, modificação, suspensão ou revogação.²

Refira-se, igualmente, que as matérias incluídas na alínea f) do artigo 164.º da Constituição são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário, nos termos do n.º 4 do artigo 168.º da Constituição e, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 166.º, devem ainda revestir a forma de lei orgânica, carecendo de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo 168.º da Constituição.

Em caso de aprovação desta iniciativa, parece relevante salientar também que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: “o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República”.

No que diz respeito à regulamentação posterior destas matérias, a cargo do Governo, parece importante frisar que “A regulamentação da sua disciplina, através de decreto-lei, constitui excesso de forma naquilo que é matéria de regulamento executivo e é inconstitucional naquilo que não seja matéria puramente regulamentar.”³

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#), adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da redacção final.

¹ Constituição Anotada- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Tomo II, pág. 313.

² Constituição Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Tomo II, pág. 518.

³ Constituição Anotada- Gomes Canotilho e Vital Moreira, Tomo II, pag. 313.

O projeto de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar a [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), que aprova a Lei da Nacionalidade. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este diploma sofreu, até à data, as seguintes alterações:

- 1- Foram alterados os artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º e revogado o n.º 2 do artigo 7.º e os artigos 13.º e 15.º pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto;
- 2- Foi revogado o artigo 20.º, pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto; que alterou o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro
- 3- Foram alterados os artigos 30.º e 31.º, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, 15 de janeiro;
- 4- Foram alterados os artigos. 1.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 19.º, 21.º, 26.º, 32.º, 37.º e 38.º, aditado o artigo 13.º, a inserir no cap. VI, e o artigo 15.º, revogado o n.º 2 do artigo 18.º e os artigos 36.º, e 39.º, e republicada a Lei da Nacionalidade, em anexo, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa constituirá a mesma, efetivamente, a quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, conforme já consta do seu título.

Em conformidade com o previsto nas alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º, da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou, se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Tendo em conta a dimensão das alterações propostas por esta iniciativa e o facto de esta lei ter sido republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que constituiu a sua quarta alteração, a republicação, em caso de aprovação, não resulta necessária.

A entrada em vigor da iniciativa (artigo 3.º) no dia seguinte ao da sua publicação, está em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

O regime jurídico da cidadania portuguesa encontra-se estabelecido na [Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro](#), (*Lei da Nacionalidade*) alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto](#) (*Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*), pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro](#) (*Aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto](#) (*Altera o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado*), pela [Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro - Lei da Nacionalidade*), e pela [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril](#) [*Quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)*] (Republica a Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro).

De referir ainda que a Lei Orgânica n.º 2/2006, foi regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro](#) (*Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*).

Pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, foram introduzidas alterações à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) que modificaram substancialmente os regimes da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

De entre essas alterações destaca-se, pela relevância que assumiu, o reforço do princípio do *ius soli*, (direito do solo), o que constitui a concretização do objetivo, assumido no Programa do Governo, do reconhecimento de um estatuto de cidadania a quem tem fortes laços com Portugal.

Com efeito, as modificações demográficas ocorridas nos últimos anos determinaram que muitos descendentes de imigrantes, embora sendo estrangeiros, nunca tenham conhecido outro país, além de Portugal, onde nasceram.

Neste contexto, e revertendo como um importante fator de combate à exclusão social, pela alteração da lei passou a ser atribuída a nacionalidade portuguesa de origem aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento do filho, bem como aos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que se não encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há, pelo menos, cinco anos.

Formas de atribuição e de aquisição da Nacionalidade Portuguesa

Atribuição originária

Para além dos filhos de portugueses, são portugueses de origem, por mero efeito da lei:

1. Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, ao tempo do nascimento. (Al. d), n.º 1 art.º 1.º da Lei da Nacionalidade [LN]).
2. Indivíduos nascidos em território português e que não possuam outra nacionalidade. (Al. f), n.º 1 art.º 1.º da L.N.)

São portugueses de origem, por efeito da vontade:

- Indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos, ao tempo do nascimento. (Al. e), n.º 1 art.º 1.º da L.N.).

Aquisição por efeito da vontade

Podem adquirir a nacionalidade portuguesa:

- Filhos menores, ou incapazes, de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa (art.º 2.º L.N.)
- Em caso de casamento ou de união de facto, judicialmente reconhecida, com um nacional português (art.º 3.º da LN)
- O menor estrangeiro adotado plenamente por um cidadão português (art.º 5.º da LN)
- Por naturalização (art.º 6.º da LN): Estrangeiro residente legal há 6 anos (n.º 1 do art.º 6.º da LN); Menor nascido em Portugal, caso aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico ou um dos progenitores aqui resida legalmente há 5 anos. (n.º 2 do art.º 6.º da LN); Em caso de perda da nacionalidade portuguesa e desde que se verifique que não foi adquirida outra

nacionalidade. (n.º 3 do art.º 6.º da LN); Nascido no estrangeiro com um ascendente do 2.º grau que não tenha perdido a nacionalidade portuguesa. (n.º 4 do art.º 6.º da LN); Nascido em Portugal e que se encontre ilegal desde que aqui tenha permanecido nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido. (n.º 5 do art.º 6.º da LN).

- Em casos especiais: (n.º 6 do art.º 6.º da LN): já foram detentores da nacionalidade portuguesa; havidos como descendentes de portugueses ou membros de comunidades de ascendência portuguesa; por prestação de serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

Resumindo, a cidadania portuguesa de origem contempla as seguintes formas de acesso: *filiação, nascimento e inexistência de outra nacionalidade* (artigo 1.º).

A aquisição da cidadania portuguesa não originária contempla as seguintes formas de acesso: *filiação* (artigo 2.º), *casamento ou união de facto* (artigo 3.º), *adoção* (artigo 5.º) e *naturalização* (artigo 6.º).

Nos termos do regime jurídico em vigor, passou-se a conceder a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que, entre outros requisitos, demonstrem conhecer suficientemente a língua portuguesa. A [Portaria n.º 1403-A/2006, de 15 de Dezembro](#), regulamenta diversos aspetos relativos à nova forma de aferição do conhecimento da língua portuguesa para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa e aprova os respectivos modelos de teste de diagnóstico.

Quanto à aquisição *‘da nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro’*, a Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, veio facilitar substancialmente a aquisição da nacionalidade portuguesa por parte dos netos dos portugueses cujos pais não hajam declarado querer ser portugueses. Na verdade, *“esta lei veio estabelecer que, uma vez preenchidos os requisitos da maioridade ou emancipação, do conhecimento suficiente da língua portuguesa e da não condenação, por sentença transitada em julgado, por crime punível com prisão igual ou superior a três anos, o Governo está obrigado a conceder-lhes a nacionalidade portuguesa, por naturalização – cfr. artigo 6º, n.º 4, da Lei da Nacionalidade.”*

A presente iniciativa legislativa pretende revogar a alínea d) e alterar a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações): *“Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se*

declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; (...).”

Pretende ainda alterar a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (com as sucessivas alterações): “1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos: (...) b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;”.

Quanto a este aspeto, o GP do BE retém que “se aproveita a presente iniciativa para alterar uma questão muito importante: a consideração do número de anos de residência no país e não apenas da “residência legal” para efeitos da contagem do tempo para a nacionalidade por naturalização, para além dos outros requisitos definidos, e que demonstram a integração dos cidadãos no país”.

Por fim, visa alterar o n.º 1 do artigo 21.º, cuja redação atual é a seguinte: “A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento”.

Antecedentes parlamentares:

Na XI legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas relativamente à alteração da Lei da Nacionalidade: O [PJL 30/XI](#), do PSD - Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro e o [PJR 231/XI, do CDS-PP](#) - Recomenda ao Governo que a competência para a concessão da nacionalidade por naturalização seja reposta no serviço de estrangeiros e fronteiras.

Na presente legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas: [PJL 373/XII/2](#), do PS - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade); O [PJL 382/XII/2](#), do PSD - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro; o [PJL 394/XII/2](#), do CDS-PP - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) - Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal; e o [PJL 387/XII/2](#), do PCP - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

CANAS, Vitalino - Nacionalidade portuguesa depois de 2006. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Coimbra. ISSN 0870-3116. Vol. 48, nº 1 e 2 (2007), p. 509-538. Cota: RP-226.

Resumo: O presente artigo incide, no essencial, sobre as alterações à lei da nacionalidade introduzidas pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril. Segundo o autor a característica mais proeminente da reforma foi o sentido geral de alargamento dos mecanismos de atribuição e aquisição da nacionalidade, quer originária, quer derivada, bem como de facilitação e de aligeiramento dos processos e requisitos vigentes. A análise incide especialmente sobre essas alterações, nomeadamente no que se refere à cidadania originária e não originária, reforço do critério do *jus soli*, e do *jus sanguinis*, requisito da residência, situações de apatridia, residência legal de progenitor, regime da oposição à aquisição de nacionalidade por efeito da vontade ou da adoção e articulação com a lei dos estrangeiros.

DUARTE, Feliciano Barreiras - **Regime Jurídico Comparado do direito de cidadania : análise e estudo das leis da nacionalidade de 40 países**. Pref. Luís Marques Guedes. Lisboa : Âncora, 2009. 409 p. ISBN 978-972-7802449. Cota: 12.06.7 – 423/2009.

Resumo: O citado estudo reúne a legislação comparada sobre o direito de cidadania de 40 países (entre os quais: Alemanha, Angola, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Japão, Noruega, Polónia, Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, etc.), com o objetivo de evidenciar as principais linhas de força consagradas nos ordenamentos jurídicos dos diversos Estados a respeito da aquisição e da perda da nacionalidade. O autor não teve como objetivo apresentar exaustivamente todas as regras dos regimes jurídicos nacionais sobre o direito da nacionalidade, mas sim as normas substantivas que regem a sua aquisição e perda e, de entre estas, as que se afiguram mais relevantes.

GIL, Ana Rita - Princípios de direito da nacionalidade : sua consagração no ordenamento jurídico português. **O direito**. Lisboa. ISSN 0873-4372. Ano 142, Vol. IV (2010), p. 723-760. Cota: RP-270.

Resumo: A autora refere os princípios do direito internacional que devem guiar o legislador nacional na hora de determinar quem são os cidadãos portugueses. Analisa o regime português de acesso à nacionalidade (Lei da Nacionalidade portuguesa de 1981), bem como a reforma do direito português da nacionalidade ocorrida com a aprovação da Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril, à luz de **Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

alguns dos principais princípios supraleais que são um limite à liberdade de conformação legislativa: o princípio da nacionalidade efetiva, da unidade de nacionalidade familiar, da proibição da discriminação, da prevenção da apatridia, do direito fundamental à cidadania e os princípios que devem enformar os procedimentos administrativos da nacionalidade.

HUDDLESTON, Thomas, [et al.] – **Migrant Integration Policy Index (2011)** [Em linha]. Brussels : British Council and Migration Policy Group, 2011. [Consult. 17 abr. 2013]. Disponível em: WWW: <URL:

http://www.mipex.eu/sites/default/files/downloads/migrant_integration_policy_index_mipexiii_2011.pdf

Resumo: O Índice de Políticas de Integração de Migrantes (MIPEX) constitui um guia de referência, bem como uma ferramenta totalmente interativa para avaliar, comparar e melhorar a política de integração. Mede as políticas de integração em 31 países da Europa e da América do Norte, através de 148 indicadores, fornecendo uma imagem rica e multidimensional das oportunidades colocadas à disposição dos imigrantes para participar na sociedade, avaliando o compromisso dos diversos governos relativamente à sua integração. Ao medir as políticas e a sua implementação revela até que ponto são garantidos, a todos os residentes, igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades.

Um dos aspetos focados neste índice prende-se diretamente com a matéria do presente Projeto de Lei, ao abordar a questão do acesso à nacionalidade nas páginas 22 e 23. Apresenta ainda os perfis para cada um dos 31 países estudados, de acordo com os diversos indicadores selecionados para medir as políticas de integração nesses países. O perfil relativo ao nosso país pode ser consultado nas páginas 158 a 163.

SOBRAL, José Manuel - Imigração e concepções da identidade nacional em Portugal. In **Representações da portugalidade**. Alfragide : Caminho, D. L. 2011, p. 147-172. Cota: 28.31 – 216/2012.

Resumo: Neste ensaio, o autor debruça-se sobre a possível associação entre o modo como os imigrantes são percecionados em Portugal e as concepções da identidade nacional portuguesa. Começa por abordar algumas atitudes dos portugueses face aos imigrantes numa perspetiva comparada. Analisa, em particular, as possibilidades de aquisição plena dos direitos de cidadania através da aquisição da nacionalidade portuguesa, nomeadamente após a aprovação das alterações de 2006 à lei da nacionalidade. Por fim, procura colocar algumas hipóteses sobre a relação entre a

Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

nova Lei da nacionalidade, as características específicas da imigração para Portugal, marcada pela forte presença de naturais de países em que o português é a língua oficial, e uma conceção da identidade nacional portuguesa, que se apresenta como singular, porque aberta à mestiçagem e não racista.

- **Enquadramento internacional**
- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

Desde a promulgação do Código Civil em 1889, a regulamentação jurídica da nacionalidade, concebida como vínculo político e jurídico que liga uma pessoa física com o Estado, tem sido objeto de sucessivas reformas, motivadas, umas vezes, pela necessidade de adaptar a legislação a novas realidades que foram surgindo, e outras, a partir de 1978, pela exigência de dar cumprimento aos desideratos da Constituição Espanhola.

A última reforma data de Outubro de 2002, por intermédio da [Lei n.º 36/2002, de 8 de Outubro](#), “que modifica o Código Civil em matéria de nacionalidade”.

Na exposição de motivos da lei podemos ler que: *“En este sentido, se ha introducido en el artículo 20 la posibilidad de que las personas cuyo padre o madre hubiera sido originariamente español y nacido en España puedan optar por la nacionalidad española sin límite de edad. De este modo, se de cumplida respuesta, por un lado, a la recomendación contenida en el informe publicado en el Boletín Oficial de las Cortes Generales el 27 de febrero de 1998, elaborado por la Subcomisión del Congreso de los Diputados, creada para el estudio de la situación de los españoles que residen en el extranjero y, por otro, a las reclamaciones que éstos han hecho llegar al Consejo de la Emigración pidiendo se superara el sistema de plazos preclusivos de opción establecidos sucesivamente por las Leyes 18/1990, 15/1993 y 29/1995.”*

Do próprio corpo do Código, vejam-se os [artigos 17º a 19º](#) sobre a aquisição da nacionalidade. O artigo 17.º do Código Civil prevê que “os nascidos em Espanha de pais estrangeiros se, pelo menos, um de eles tiver nascido também em Espanha. (...) os nascidos em Espanha de pais

estrangeiros, se ambos carecerem de nacionalidade ou se a legislação de nenhum deles atribui ao filho uma nacionalidade.”

Por sua vez no [artigo 22.º](#) diz-se que “*Bastará o tempo de residência de um ano para (...) quem aquando do pedido já estiver casado há um ano com espanhol ou espanhola e não estiver separado legalmente ou de facto.*

A nacionalidade espanhola adquire-se por ‘*carta de naturalização*’, outorgada discricionariamente por Real Decreto, quando o interessado reúna circunstâncias excecionais.

FRANÇA

Em França é a [Loi n.º98-170 du 16 mars 1998 relative à la nationalité](#) que regula as regras de aquisição e atribuição da nacionalidade francesa, bem como os fundamentos para a perda da nacionalidade francesa, alterando inúmeros artigos do [Código Civil](#).

O Capítulo III do Título I Bis do Código Civil assinala os modos de aquisição da nacionalidade francesa, enquanto o Capítulo IV se debruça sobre as condições que podem levar à perda e à reintegração da nacionalidade francesa. Os atos relativos à aquisição ou perda da nacionalidade encontram-se inscritos no Capítulo V do Código Civil.

O [artigo 21-27](#) do Código Civil refere a impossibilidade de aquisição ou reintegração da nacionalidade para quem tenha sido condenado, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 6 meses. Os [artigos 19 a 19-4](#) e [21-7 a 21-11](#) assinalam as condições para a aquisição da nacionalidade em razão do nascimento e residência em França.

Igualmente relevante é o [Décret n.º93-1362 du 30 décembre 1993](#), respeitante às declarações para a aquisição da nacionalidade, da naturalização e da perda ou reintegração da nacionalidade francesa.

Nesta [ligação](#) podem consultar-se os requisitos para a obtenção da nacionalidade francesa por naturalização.

ITÁLIA

Em Itália, a nacionalidade baseia-se principalmente no conceito de “*ius sanguinis*”, através do qual o filho de progenitor italiano (pai ou mãe) é italiano. A mesma é regulada atualmente através da [Lei n.º 91/92, de 5 de Fevereiro](#) e dos diplomas que a regulamentam.

Os princípios nos quais se baseia a “cidadania (nacionalidade) italiana” são: a transmissão da nacionalidade por descendência “*iure sanguinis*”; a aquisição “*iure soli*” (através do nascimento em território italiano); a possibilidade de ter dupla nacionalidade; e, a manifestação de vontade para a aquisição e perda.

O artigo 4.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 91/92, de 05.02) prevê que “*O estrangeiro (...), cujo pai ou mãe ou um dos ascendentes em linha reta de segundo grau fossem cidadãos (nacionais) por nascimento, adquire a nacionalidade: a) se presta serviço militar efetivo para o Estado italiano e declara preventivamente que quer adquirir a nacionalidade italiana; b) se celebra um ‘contrato de emprego público’ na dependência do Estado ainda que no estrangeiro, e declara de querer adquirir a nacionalidade italiana; c) se, ao atingir a maioridade, resida legalmente há pelo menos dois anos no território da República e declara, dentro do prazo de um ano após a maioridade, de querer adquirir a nacionalidade italiana*”.

O diploma que vier a modificar a Lei 91/92 prevê o requisito da integração real do estrangeiro no território, o qual deverá demonstrar que conhece a língua italiana. A importância da nacionalidade e dos direitos e deveres a ela conexos será realçada pela previsão de uma cerimónia de concessão do novo *status* no qual será particularmente significativo o momento do “juramento”.

No [sítio do Ministério](#) pode aceder-se a breves notas sobre o tema e a legislação que regula a aquisição da nacionalidade. Bem como no sítio da Câmara dos Deputados a esta ligação: [La cittadinanza: quadro normativo vigente](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se que se encontram pendentes, para apreciação na generalidade em Plenário (tendo já merecido parecer da 1.ª Comissão), as seguintes iniciativas que propõem, igualmente, alterações à lei da nacionalidade:

- [Projeto de Lei n.º 382/XII/2.ª \(PPD/PSD\)](#) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) - estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro;

Projeto de Lei n.º 400/XII/2.ª (BE)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- [Projeto de Lei n.º 387/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade);

O [Projeto de Lei n.º 373/XII/2.ª \(PS\)](#) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade) e o [Projeto de Lei n.º 394/XII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal, foram já discutidos, na generalidade, na sessão plenária do passado dia 11 de abril, tendo sido aprovados por unanimidade e baixado à 1.ª Comissão para discussão e votação na especialidade em 12 de abril.

Não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa uma alteração da Lei da Nacionalidade, a Comissão poderá promover a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa. No entanto, a inscrição no registo civil português para efeitos de atribuição de nacionalidade e o processo de naturalização envolvem normalmente o pagamento de taxas e emolumentos por parte de cada interessado, pelo que a aprovação da presente iniciativa parece suscetível de gerar receita para o Estado.